

ACÓRDÃO Nº 7774/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.505/2014-5.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/responsável:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
 - 3.2. Responsável: Raimundo Erre Rodrigues Filho (CPF 043.986.703-78).
4. Unidade: Município de São Benedito do Rio Preto/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Raimundo Erre Rodrigues Filho, ex-prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao município, no exercício de 2003, relativos ao convênio 800.137/2003 (Siafi 486.516), cujo objeto era a execução de ações voltadas à formação continuada de profissionais em funções docentes e à aquisição de material didático para atividades escolares dos alunos da pré-escola.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea “a”; 209, § 7º e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Raimundo Erre Rodrigues Filho;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Erre Rodrigues Filho;
- 9.3. condenar Raimundo Erre Rodrigues Filho ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do valor de R\$ 72.171,00 (setenta e dois mil, cento e setenta e um reais), acrescidos de encargos legais desde 28/12/2003 até a data do pagamento;
- 9.4. aplicar a Raimundo Erre Rodrigues Filho multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e
- 9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 44/2014 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7774-44/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (na Presidência).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral